



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1001292-97.2025.5.02.0049

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/08/2025

Valor da causa: R\$ 30.122,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: STEFANY FRANQUILINO DE JESUS

ADVOGADO: JESSICA DE LIMA SANTOS

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA

PERITO: -----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1001292-97.2025.5.02.0049
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----



VISTOS, ETC.

PROCESSO nº 1001292-97.2025.5.02.0049

49ª VARA DO TRABALHO

RECLAMANTE: -----

RECLAMADA: -----

TERMO DE JULGAMENTO

Ata do julgamento proferido pelo MM. Juiz do Trabalho, Dr. ANTONIO PIMENTA GONÇALVES.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Não há prescrição bienal ou quinquenal a ser declarada, pois o contrato de trabalho vigorou de 25/11/2022 a 06/09/2024 e a presente reclamação foi ajuizada em 04/08/2025.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante afirma que exercia a função de auxiliar de limpeza em agência com grande circulação de pessoas. Narra que realizava a higienização de seis banheiros e a coleta de lixos infectantes, além de manter contato dermal com produtos químicos como água sanitária e alvejantes. Sustenta a ausência de fornecimento adequado de equipamentos de proteção individual. Pleiteia a realização de perícia técnica, o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo com reflexos, bem como a entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sob pena de multa.

Em sua defesa, a reclamada contesta o pedido de adicional de insalubridade. Afirma que a limpeza ocorria em escritório com circulação reduzida de pessoas e acesso restrito a funcionários. Menciona o uso de produtos domésticos inócuos e o fornecimento regular de equipamentos de proteção individual. O perito, que assim concluiu (fls. 362/385):

"Vistoriadas as instalações da Reclamada – -----, analisado os locais de trabalho da Reclamante, bem como a sua função e baseado nos resultados obtidos da Apuração Técnica, concluímos que: A Reclamante EXERCEU atividades em condições de insalubridade de grau médio (20%), em razão da exposição e emprego/manuseio de produtos alcalinizantes e clorados, sem o uso e fornecimento irregular dos devidos EPI's, de acordo com o Anexo 13 da NR-15 da

Portaria 3.214/78. Perante o exposto, concluímos que a Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%)."

Em que pese o trabalho do expert, observo que ele baseou sua conclusão no fato de a reclamante manusear produtos químicos de limpeza (sabão líquido, cloro, multiuso, água sanitária, álcool, sabão em pó), ou seja, produtos de uso doméstico, sendo certo que o uso de tais produtos não enseja o direito ao adicional de insalubridade, conforme Tema 180 do TST, de observância obrigatória, por força do inciso III do artigo 927 do CPC:

"O contato com álcalis cáusticos diluídos, a exemplo de soluções presentes em produtos de limpeza de uso doméstico, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, por não se enquadrar na previsão do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da substância em seu estado bruto e concentrado."

Outrossim, conforme constatou o perito, o local de trabalho da reclamante se trata de escritório com sanitários utilizados apenas pelos funcionários, não se tratando de sanitários de grande circulação de pessoas, inaplicável, portanto, o entendimento da Súmula nº 448, II do TST.

Assim, afasto a conclusão do perito, vez que foi baseada em interpretação equivocada da norma e rejeito o pedido de adicional de insalubridade e reflexos, bem como de entrega de PPP.

Os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 806,00, a cargo da autora, sucumbente no objeto da perícia.

Pedido improcedente.

DANO MORAL

A reclamante aduz que a reclamada descumpriu obrigações contratuais e agiu de forma desleal ao não pagar o adicional de insalubridade devido. Argumenta que a exposição a agentes biológicos e químicos sem a devida contraprestação caracteriza abuso de direito e ofensa à dignidade. Pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Rejeito o pedido, pois conforme fundamentação supra, não restou configurada a exposição da autora a agentes insalubres e ainda que assim não fosse, tal condição geraria o direito ao pagamento do adicional respectivo, não à reparação pela via indenizatória.

Pedido improcedente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reclamante se tornou devedora de honorários sucumbenciais a favor do patrono da reclamada, em valor equivalente a 5% do valor total atribuído à causa. Contudo, sendo beneficiária da Justiça Gratuita, que se lhe é concedida em razão da declaração de pobreza juntada, a cobrança fica suspensa até que haja demonstração de reversão da condição de pobreza, respeitado o prazo limite de dois anos.

Resta afastada a impugnação da reclamada, nos termos do Tema 21 do C. TST de observância obrigatória, por força do inciso III do artigo 927 do CPC, vez que não há comprovação de suficiência de recursos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos do processo proposto por ----- em face de ---
-----, decido:

I - No mérito, julgar IMPROCEDENTES os pedidos, para isentar a reclamada dos pleitos autorais.

II - Deferir à reclamante a justiça gratuita.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 602,44, calculadas com base no valor dado à causa (R\$ 30.122,00), cujo recolhimento é isento na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 806,00, a cargo da autora, sucumbente no objeto da perícia. Considerando a gratuidade judiciária deferida e que em decisão proferida pelo STF na ADI 5766, foi declarada a inconstitucionalidade do caput e §4º do art. 790-B da CLT, expeça-se ofício, nos termos do Ato GP/CR 02/2021, ficando a autora isenta do recolhimento.

Intimem-se as partes e o perito.

SAO PAULO/SP, 19 de março de 2026.

ANTONIO PIMENTA GONCALVES

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO PIMENTA GONCALVES, em 19/03/2026, às 17:25:40 - 8a848e1

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26031915080320000000450178605?instancia=1>

Número do processo: 1001292-97.2025.5.02.0049

Número do documento: 26031915080320000000450178605